



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501984-17.2022.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE BRITO EGÍDIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.377

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501984-17.2022.8.26.0537, Comarca de Diadema

Apelante: **Fernando Henrique Brito Egidio**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas.

Inviável a concessão de *sursis*, uma vez substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inteligência do artigo 77, inciso III, do diploma repressivo.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 140/3, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Drº. Lucas Rosa Monteiro e que se adota, acrescenta-se que **Fernando Henrique**

Brito Egidio, por incurso no artigo 306, **caput**, da Lei nº 9.503/1997, foi condenado às penas detentiva de 6 (seis) meses - no regime aberto, substituída por prestação pecuniária -, financeira de 10 (dez) diárias mínimas de multa e de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). A zelosa Defensoria Pública almeja desate absolutório com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer a concessão de **sursis** (razões a fls. 155/8).

Apelo respondido a fls. 163/5. Parecer a fls. 178/82.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 21 de setembro de 2022, por volta das 21h40, na Avenida Piraporinha, altura do nº. 232, Vila Nogueira, na cidade e comarca de Diadema, **FERNANDO HENRIQUE BRITO EGÍDIO**, qualificado às fls. 09/11, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Segundo o apurado, FERNANDO ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção da motocicleta Yamaha/Factor de placa LLB-4I57, transitando sem capacete e emparelhando com outro automóvel, situação que chamou a atenção policiais militares que realizavam patrulhamento.

Realizada a abordagem na Avenida Piraporinha, os policiais notaram sinais de embriaguez do denunciado.

FERNANDO foi submetido a exame clínico, sendo constatado seu estado de embriaguez e confirmadas as suspeitas dos policiais militares (fls. 18/20).

Nesta toada, tem-se que a capacidade psicomotora do denunciado, alterada em razão da influência de álcool, foi constatada pelas declarações das testemunhas e pelo laudo de exame clínico” (fls. 86).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 02/5), no exame clínico de verificação de embriaguez (fls. 18/23: documento assinado pelo médico legista do IML Dr. Melby Hervatin da Silva, atestando que o réu, às 23h42 do dia 21/09/2022, estava embriagado), nos testigos dos policiais militares Bruno Felipe Zanfrille e Márcio Mesquita Baraldi (fls. 06, 07 e mídia digital), bem como na **confissão extrajudicial** efetuada por **Fernando Henrique** (fls. 09).

O conjunto probatório foi assim sintetizado pelo ilustre sentenciante:

“Em sede policial, o réu afirmou 'que trabalha como entregador e na presente data estava guiando sua motocicleta sem utilizar capacete. Afirmou ter ingerido bebida alcoólica. Questionado, não soube explicar o motivo de seguir ou abordar o veículo. Afirmou que não tinha intenção de roubar. Acrescentou que não tem antecedentes criminais' (fls. 09).

Em interrogatório prestado em audiência de instrução, o réu optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Cabe assinalar que a confissão extrajudicial do acusado não resta isolada nos autos, sendo corroborada pelos demais elementos de prova produzidos.

Em sede policial, a testemunha comum Bruno Felipe Zanfrille, policial militar, relatou: 'que estavam trafegando em via pública em patrulhamento de rotina quando visualizaram um indivíduo guiando uma motocicleta sem utilizar capacete, iniciando então um acompanhamento. Logo em seguida, visualizaram tal indivíduo emparelhar sua motocicleta ao lado de um outro veículo, sinalizando algumas vezes para que o condutor do veículo parasse. Aduziram que em determinado momento conseguiram alcançar tal indivíduo. Ao revistá-lo, nada de ilícito foi encontrado com ele. Acrescentaram que ele apresentava claros sinais de embriaguez. O indivíduo condutor do automóvel narrou que o motociclista durante certo trajeto o perseguiu e tentou várias vezes abordá-lo, fazendo gestos para que parasse. Diante do cenário, apresentaram as partes nesta Delegacia de Polícia para a tomada das medidas de polícia judiciária cabíveis' (fls. 06).

Em juízo, narrou que se lembrava do fato, mas não de alguns detalhes. Em linhas gerais, o que chamou atenção dos policiais é que parecia se tratar de roubo. Era uma motocicleta emparelhada com um veículo de quatro rodas. Conseguiram abordar o indivíduo na

motocicleta. Perguntaram ao sujeito que conduzia o veículo de quatro rodas, ele disse que pensava que o réu estava o perseguindo, que se tratava de roubo. O réu, que dirigia motocicleta, estava bem alterado, não sabe dizer se era álcool ou drogas, mas não conseguiu conversar. Verificaram não se tratar de roubo, mas uma desinteligência, acabou sendo enquadrado como embriaguez ao volante. Não se recorda se o réu é a pessoa na audiência. Acredita que ele estava sem capacete, era uma avenida movimentada. A vítima era motorista de aplicativo. O acusado estava com dificuldades para se locomover e estava bem agitado, o que levou a crer que estava sob efeito de álcool ou droga. Encaminharam para o distrito policial e, depois, ao IML

Já a testemunha comum Marcio Mesquita Baraldi, igualmente policial militar, apresentou narrativa idêntica à de seu parceiro, em sede investigativa (fls. 07). Em juízo, em linhas gerais, corroborou o relato do outro agente policial. Disse que precisou ler o boletim de ocorrência e conseguiu se lembrar, em função do tempo que se passou. Avistaram uma motocicleta tentando fechar o carro a todo momento. Pensaram que era uma briga. Abordaram os indivíduos. O réu estava totalmente embriagado. O motorista do veículo de quatro rodas achou que era um roubo. Disse que não teve briga de trânsito, que a motocicleta batia no veículo e falava para parar” (fls. 141/2).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do agente da Segurança Pública, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e

confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial e fiscalizatória desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao servidor público, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

Tais subsídios, especialmente o retrocitado exame clínico de verificação de embriaguez, comprovam o estado de alteração da capacidade psicomotora do acusado, sendo prescindível aferir o exato grau alcoólico do condutor do veículo através de perícia (teste de *bafômetro* ou exame de sangue), conforme regra contida no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei 9.503/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

"CRIME DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. ARGUMENTO DE QUE A CONCLUSÃO JUDICIAL FOI LASTREADA SOMENTE NAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do

Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação no sentido de que a prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia, teste de alcoolemia ou de sangue. Contudo, quando impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão, a mencionada prova pode ser suprida pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a orientação de que o magistrado ao lastrear-se no acervo probatório colhido durante a instrução processual, diante do seu livre convencimento, bem como observados os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, tal decisão não merece reparo. 3. No caso concreto, o estado de embriaguez e o elemento volitivo restaram demonstrados, devendo ser reconhecida a tipicidade da conduta. 4. Ordem denegada” [HC nº 195.354/MT 2011/0015450-9, Colenda Quinta Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), julgado em 02/08/2011].

Como se vê, não resta dúvida alguma acerca da responsabilidade criminal que cabe ao apelante:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

4. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam.

5. Frise-se que, tendo sido substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos, não era mesmo

caso de se conceder **sursis** (artigo 77, inciso III, do estatuto repressivo).

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator